

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 6.161, DE 2005

Revoga o §2º, do art. 5º, da Lei n.º 10.826, de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Autor: Deputado Jair Bolsonaro

Relator: Deputado Regis de Oliveira

VOTO EM SEPARADO (Deputado Antonio Carlos Biscaia)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.161/2007, de iniciativa do Deputado Jair Bolsonaro, tem por finalidade revogar o §2º do Artigo 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o qual dispõe sobre a comprovação periódica dos requisitos legais, previstos no Artigo 4º do

Estatuto do Desarmamento, para a renovação do Certificado de registro de armas de fogo.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54/RICD).

O nobre Relator na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO, Deputado William Woo, apresentou parecer favorável, com substitutivo, pela aprovação do Projeto.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJ, a proposição foi distribuída ao nobre Relator Deputado Regis de Oliveira que apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa nos termos do substitutivo aprovada pela CSPCCO.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade, formal e material, não há reparos a fazer-se no Projeto vez que a matéria está inserida no rol de competência da União para legislar – matéria penal -, não ofende nenhuma das cláusulas pétreas e não há vício de iniciativa, nos termos do artigo 61 da Constituição Federal.

No entanto, no que tange ao aspecto da juridicidade entendo que o Projeto não merece aprovação senão vejamos.

Como bem ressaltado pelo nobre Relator Deputado Regis de Oliveira, “(...) a falta de controle sobre as pessoas que possuem arma de fogo coloca em risco a integridade física da população.”. Os requisitos elencados nos incisos do Artigo 4º da Lei são fundamentais justamente para um maior controle na aquisição e guarda de armas de fogos em residências e estabelecimentos comerciais. A sua flexibilização, ainda que para estender o prazo de comprovação periódica dos mesmos, subverte o espírito do Estatuto do Desarmamento.

O prazo legal de 03 (três) anos para a renovação do registro, com a indispensável comprovação dos requisitos objetivos e subjetivos, tem a função precípua de subsidiar o Estado e a Sociedade sobre eventuais alterações ocorridas na vida do cidadão que possui uma arma em sua residência ou em seu estabelecimento comercial. O alargamento deste prazo para 10 (dez) anos terá o condão, inevitável, de enfraquecer o controle estatal e da sociedade sobre as armas registradas.

O cidadão, por exemplo, que envolver-se em uma determinada ocorrência policial, ainda que de ameaça ou violência doméstica, em possuindo a autorização de registro de arma de fogo gozará de um extenso lapso temporal – 10 anos – para ter seu registro cancelado em face da ausência do requisito objetivo previsto no inciso I do artigo 4º, ou seja, dos bons antecedentes criminais.

Os requisitos previstos no artigo 4º são cumulativos e em não sendo cumprido qualquer um deles o certificado eventualmente expedido será cancelado. Atualmente o cancelamento dar-se-á no período de 03 (três) anos, fato que propicia um maior controle por parte do Estado e da sociedade.

Com a alteração proposta no Substitutivo aprovado na CSPCCO, acolhido pelo nobre Relator nesta CCJ, haverá a possibilidade de prorrogação de uma situação no mínimo perigosa para a sociedade: um indivíduo envolvido em determinada ocorrência policial com o direito de manter uma arma de fogo em sua residência, colocando em risco até mesmo a sua família, somente terá sua situação reavaliada após um extenso lapso temporal, ou seja, 10 (dez) anos.

A lei, ensina-se nos bancos das faculdades de direito, não contém palavras inócuas. Se o legislador estipulou um prazo para renovação do registro e, por conseguinte, aferição da manutenção do “status quo” que fundamentou a expedição do certificado de registro o fez com um propósito, qual seja, exercer maior controle sob as pessoas que possuem armas de fogo.

Veja-se, a propósito, que outra não foi a intenção do legislador ao prever no §2º do Artigo 10 a suspensão automática da autorização de porte de arma de fogo quando o indivíduo for detido em estado de embriaguez ou sob o efeito de substâncias alucinógenas. Aqui prevalece o provérbio “in dubio pro societate”, não havendo que falar em presunção de inocência.

Por todo o exposto, o parecer é pela constitucionalidade, adequada técnica legislativa e injuridicidade do PL n.º 6.161, de 2005, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, 1º de dezembro de 2009.

Deputado Antonio Carlos Biscaia

Relator